



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 57.327

PROJETO DE LEI Nº 10.368

Autor: **ANA TONELLI**

Ementa: Prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.

Arquive-se.

W. Bianchedi

Diretor

29/11/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.368

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(Signature)</i> Diretora 20/07/09	Para emitir parecer: <i>(Signature)</i> Diretor 21/07/09	<i>(Signature)</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
		Parecer nº. 259	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Signature)</i> Diretora Legislativa 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>(Signature)</i> Presidente 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Signature)</i> Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 384

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--

PUBLICAÇÃO
07/08/2009

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57327

PP 2.855/2009.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/JUL/09 10:05 057327

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
B
Presidente
04/08/2009

RETIRADO
22/11/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.368
(Ana Tonelli)

Prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.

Art. 1º. A toda pessoa que houver passado por qualquer tipo de gastroplastia é assegurado, se assim for o seu desejo, em restaurantes e estabelecimentos similares que servem:

- I – refeição à “la carte”: direito a meia porção, pagando a metade do valor estabelecido para a porção inteira;
- II – rodízio; desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor cobrado.

§ 1º. Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas;

§ 2º. O usufruto dos benefícios desta lei far-se-á mediante identificação do interessado e apresentação de laudo ou declaração do médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Art. 2º. A infração desta lei, mediante denúncia, implica as sanções dispostas em regulamento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/07/2009

ANA TONELLI



Justificativa

A gastroplastia, ou cirurgia bariátrica, é o método mais eficaz no tratamento da obesidade mórbida e controle do peso em longo prazo. As cirurgias antiobesidade podem ser procedimentos que limitam a capacidade gástrica, ou que interferem na digestão ou, ainda, uma combinação de ambas as técnicas. A maneira mais objetiva para classificar a obesidade é o Índice de Massa Corpórea (IMC). Pessoas com IMC acima de 40 são portadoras de obesidade mórbida. As principais indicações para a cirurgia bariátrica são: obesos com IMC maior que 40 kg/m², ou IMC acima de 35 kg/m² associado com doenças clínicas descompensadas pela própria obesidade.

A obesidade é vista atualmente como um dos problemas de saúde pública mais preocupantes, devido ao seu crescente aumento e às graves conseqüências que pode acarretar. Trata-se de um fenômeno multifatorial que envolve componentes genéticos, comportamentais, psicológicos, sociais, metabólicos e endócrinos.

Os pacientes com obesidade mórbida devem ser encarados como portadores de uma doença que ameaça a vida, reduz a qualidade de vida e a auto-estima e que requerem abordagens eficientes para promover uma redução do peso. Esses pacientes são candidatos à cirurgia bariátrica.

As cirurgias antiobesidade podem ser didaticamente divididas em procedimentos que: 1) limitam a capacidade gástrica (as chamadas cirurgias restritivas); 2) interferem na digestão (os procedimentos mal-absortivos); e 3) uma combinação de ambas as técnicas. Ambas são consideradas opções efetivas para o controle da obesidade mórbida em longo prazo.

No pré-operatório, o paciente precisa ser informado das mudanças significativas pelas quais ele atravessará. Um acompanhamento psicológico fornece condições para que o paciente perceba a amplitude do processo por que passará e o ajuda a tomar decisões mais conscientes e de acordo com seu caso particular. A cirurgia bariátrica deve ser contra-indicada em qualquer caso em que o paciente não esteja plenamente de acordo com a cirurgia ou não seja capaz de apreciar as mudanças que ocorrerão após a operação, quer por transtornos psiquiátricos de eixo I ou por incapacidade cognitiva.



(PL nº. 10.368 - fls. 3)

O período imediatamente após a cirurgia é relatado pelos pacientes como sendo dos mais difíceis. É a fase de recuperação do ato cirúrgico, de maior desconforto e de adaptação à nova dieta. Juntam-se a tudo isso a expectativa, a ansiedade e a insegurança do novo período. No pós-operatório, as mudanças rápidas que acontecem, tanto relacionadas aos hábitos alimentares quanto às mudanças do próprio corpo, acabam exigindo do paciente uma reflexão, e emergem questões emocionais.

A presente iniciativa é pertinente, uma vez que essas pessoas, após a cirurgia, não conseguem ingerir a mesma quantidade de alimento de antes. Mesmo que queiram não conseguem, devido à redução do tamanho do estômago, daí a apresentação da presente propositura como forma de incentivo.

No aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto de lei é legal e constitucional, uma vez que, conforme preceitua a nossa Carta Magna em seu art. 30, incisos I e II, é de competência privativa do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tal competência é atribuída à Câmara Municipal por força do art. 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.



ANA TONELLI



CONSULTORIA JURIDICA
PARECER Nº 259

PROJETO DE LEI Nº 10.368

PROCESSO Nº 57.327

De autoria da **Vereadora ANA TONELLI**, o presente projeto de lei prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Do Princípio da Igualdade

O presente projeto é inconstitucional por não estar de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o qual preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País). O referido projeto de lei fere, portanto, o princípio em questão, uma vez que qualquer pessoa, por razões pertinentes à questão relacionadas à saúde, poderá invocar os mesmos direitos.

Do Princípio da Livre Iniciativa

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa comercial, bem como a fixação de seus preços. O presente projeto de lei que estabelece preços diferenciados para as pessoas que se submetam a cirurgia de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Es. 07
Proc. 5732
Karen

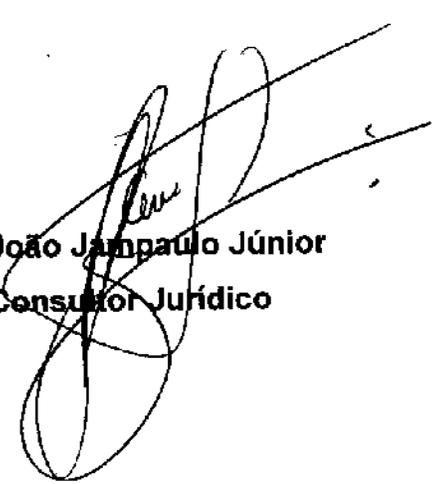
gastroplastizado, está ingerindo na iniciativa privada, nas atividades e valores, restando pois, inconstitucional.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M)

S.m.e

Jundiaí, 22 de Julho de 2009

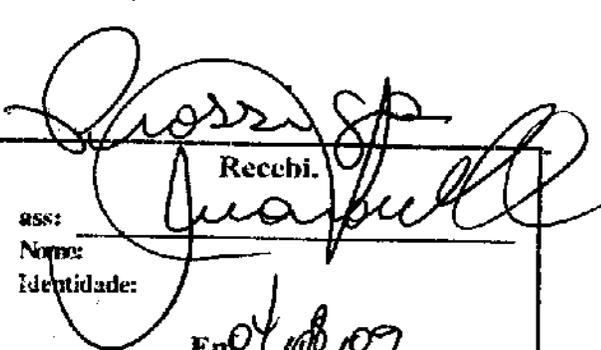


João Junpaúlo Júnior
Consultor Jurídico



Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



Recbi.
Ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 04/08/09



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.327

PROJETO DE LEI Nº 10.368, de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que prevê, para gastroplatizados, os benefícios que especifica.

PARECER Nº 384

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora ANA TONELLI, que prevê, para gastroplatizados, os benefícios que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre vereadora se apresenta sensata e equilibrada, representando inovação legislativa que entendemos deva se consubstanciar. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões 04.08.2009.

APROVADO
04/08/09


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00658

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.368/2009, da Vereadora Ana Tonelli, que prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.368/2009, de minha autoria, que prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/06/2011

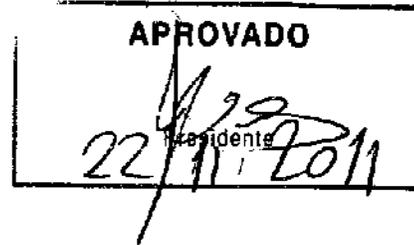
ANA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00790

Retirada do Projeto de Lei n.º 10.368/2009, de autoria da Vereadora Ana Tonelli, que prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei n.º 10.368/2009, de minha autoria, que prevê, para gastroplastizados, os benefícios que especifica.

Sala das Sessões, 22/11/2011



ANA TONELLI